



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

PARECER n. 00247/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106207/2022-11

INTERESSADOS: CRA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ASSUNTOS:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. NORMAS DISCIPLINADORAS DO CARGO DE AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DOS OCUPANTES DO CARGO EM CONSELHOS OU ORDENS PROFISSIONAIS.

1. As atividades típicas de estado que possuem legislação própria, tais como as relativas a controle, fiscalização ambiental, do trabalho, tributária, dentre outras, não estão sob o poder de polícia dos citados Conselhos Profissionais;
2. Inexistência legal de Registro no CRA para o Supervisor do Estágio. Precedentes do STJ.
3. Informações relativas a licitações e contratos podem ser obtidas no sítio da Controladoria-Geral da União.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta jurídica submetida a esta CONJUR-CGU pela Secretaria-Executiva da CGU (SEI 2446223), para subsidiar resposta ao Ofício nº 0058/2022 - CRA/DF (SEI 2446020), por meio do qual o Conselho Regional de Administração do Distrito Federal solicitou informações relativas aos dados de *"todos os colaboradores que exercem os cargos nas áreas do profissional da Administração: Gestão de Pessoas (RFI), Organização e métodos. Orçamento, Finanças, Material, Mercadológica (Marketing), Planejamento Estratégico, Logísticas, bem como outros campos em que esses se desdobrem e aos quais sejam conexos a área da Administração"*, assim como o *"nome completo sem abreviaturas, CPF de todos os supervisores de estágios e estagiário"* que atuam na área de Administração e, por fim, *"os contratos vigentes com empresas prestadoras de serviços terceirizados"*.

2. Por meio do DESPACHO SE (SEI 2446223) a Secretaria-Executiva solicitou a *"análise quanto à obrigatoriedade de prestarmos as informações requeridas tendo em vista que a Controladoria-Geral da União é um órgão público, e, em caso afirmativo, quais informações podem ser fornecidas"*.

3. É breve o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, saliente-se que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

5. Da mesma forma, não cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo na hipótese admitida pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU nº 7 (BPC): *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento"*.

2.1 DA INEXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE E DE TÉCNICO FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE

6. O art. 37, incisos I e II da Constituição Federal estabelecem que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas deve observar os requisitos estabelecidos em lei e, à exceção dos cargos comissionados, as regras constantes dos concursos públicos pertinentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

7. O artigo 11-A da Lei nº 9.625/1998, que apresenta os requisitos para investidura nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle, estabeleceu:

Art. 11-A. A investidura nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle, integrantes da carreira de Finanças e Controle, depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e dar-se-á na Classe A, Padrão L.”

8. Por sua vez, os artigos 14 e 15 do Decreto nº 3.591, de 06/09/2000, expõe as diferenças entre as atividades de auditoria interna governamental e as atribuições do administrador:

Art. 14. As entidades da Administração Pública Federal indireta deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle.

(...)

*Art. 15. As unidades de auditoria interna das entidades da Administração Pública Federal indireta vinculadas aos Ministérios e aos órgãos da Presidência da República ficam sujeitas à **orientação normativa e supervisão técnica do Órgão Central** e dos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, em suas respectivas áreas de jurisdição.*

§ 1º Os órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ficam, também, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central.

(...)

§ 5º A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular de unidade de auditoria interna será submetida, pelo dirigente máximo da entidade, à aprovação do conselho de administração ou órgão equivalente, quando for o caso, e, após, à aprovação da Controladoria-Geral da União.”

9. Importante lembrar que o controle interno possui cunho constitucional, nos termos do art. 74 da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

10. Percebe-se, por fim, que a fiscalização dos servidores da Controladoria-Geral da União não se encontra na área de fiscalização de qualquer conselho de classe, pois o sistema federal de controle interno possui normatização própria, de cunho constitucional e definição em lei específica, não apresentando qualquer exigência de satisfação dos requisitos estabelecidos pelas citadas entidades corporativas.

11. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CARGO NÃO PRIVATIVO DE ENGENHEIRO. REGISTRO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE.

1. O magistrado a quo consignou que: “O cargo de auditor federal de controle externo do TCU foi criado pela L. 10.356/2001, que naquela época o denominava analista de controle externo – área de controle externo. Em seu art. 10 a norma estabelecia, e ainda estabelece, como requisito de ingresso o diploma de conclusão de curso superior ou habilitação equivalente, sem fazer qualquer restrição. Ou seja, todo diploma de curso superior atende ao requisito legal”.

2. Nesse sentido “A jurisprudência tem afastado a obrigatoriedade de registro em conselhos de categorias profissionais, quando se exige diploma em curso superior concluído em nível de graduação, em qualquer área, para provimento de cargo público.” (AMS nº 2002.38.00.015464-9/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p. 492 de 08/08/2008).

3. Destaca-se, ainda, que: “a inscrição nos conselhos profissionais é necessária para o exercício de atividade liberal, mediante vínculo empregatício ou no exercício de cargo público, nos casos em que a lei expressamente determinar” (AC 0002327- 57.2004.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1430 de 30/11/2012).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA DE MINAS GERAIS. REGISTRO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência é no sentido de afastar a obrigatoriedade de registro em Conselho Profissional, quando se exige para o provimento do cargo público a formação superior em qualquer área.

2. Deveras, “a inscrição nos conselhos profissionais é necessária para o exercício de atividade liberal, mediante vínculo empregatício ou no exercício de cargo público, nos casos em que a lei expressamente determinar (AC 0002327-57.2004.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1430 de 30/11/2012)” (AC 2005.34.00.037730-0 / DF, rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 31/07/2015 e-DJF1 P. 5109). Assim, ausentes essas hipóteses, afigura-se abusiva a exigência do registro profissional.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 0054696-76.2014.4.01.3800 / MG, Rel.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. REGISTRO.

1. A carreira de Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul não é privativa de profissionais com formação em contabilidade, pois a Administração Pública exige apenas que o candidato ao cargo possua curso superior completo e seja aprovado no concurso público, sem, contudo, demandar a especialidade de contador.
2. Não se tratando de cargo privativo de contador, não é necessário quer para o ingresso, quer para o desempenho das funções ao cargo a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.
3. Recurso especial não provido. (REsp 926.372/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 27/06/2007, p. 234)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUDITOR DE FINANÇAS PÚBLICAS. DISPENSA DE INSCRIÇÃO.

O exercício do cargo de Auditor de Finanças Públicas, na Administração do Estado do Rio Grande do Sul, não implica no desempenho de função privativa de administrador nem em atividade sujeita a fiscalização pelo Conselho Regional de Administração. (TRF/4ª R AC 200004010134141 - APELAÇÃO CIVEL Relator VALDEMAR CAPELETTI Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 24/05/2000 PÁGINA: 322)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CARGO QUE EXIGE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, MAS NÃO DEMANDA A ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO REFERIDO CONSELHO. O cargo de auditor fiscal exige apenas diploma de curso superior concluído em nível de graduação, sem determinar obrigatoriedade de diplomação no curso de administração (a esse respeito, confira-se o Edital ESAF n. 34, de 29 de setembro de 2003, Concurso Público para Auditor Fiscal da Receita Federal). Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem, segundo o qual "a atividade praticada pelos ocupantes desse cargo é totalmente dissociada das atividades descritas como de Administrador, e, por isso não há por onde exigir-lhes a inscrição junto aos quadros do" Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul. Recurso especial improvido" (REsp. 708.680, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22.02.2005)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. SECRETÁRIO DE FINANÇAS/FAZENDA. CARGO NÃO PRIVATIVO DE ECONOMISTA. REGISTRO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. 1. O cargo de Secretário Municipal de Finanças/Fazenda pode ser ocupado por qualquer pessoa da confiança do prefeito municipal, independentemente de habilitação na área da economia, ou seja, não há lei especificando que o referido cargo é privativo de bacharel em economia.

2. Ademais, "a inscrição nos conselhos profissionais é necessária para o exercício de atividade liberal, mediante vínculo empregatício ou no exercício de cargo público, nos casos em que a lei expressamente determinar (AC 0002327-57.2004.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1430 de 30/11/2012)" (AC 2005.34.00.037730-0 / DF, rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 31/07/2015 e-DJF1 P. 5109). Assim, ausentes essas hipóteses, afigura-se abusiva a exigência do registro profissional.

3. Ressalte-se, ainda, que: "O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento de que comprovado o requerimento de baixa do registro, bem como demonstrado o não exercício da profissão, o Conselho Profissional não pode manter o requerente no seu quadro de inscritos, e, por conseguinte, restaria indevida a cobrança de anuidades com data posterior ao pedido de desligamento. Confira-se: STJ, REsp 352063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013; STJ, REsp 1146010/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010" (AC 0001564-38.2009.4.01.3814/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 08/07/2016). 4. Apelação não provida. (AC 0003185-04.2012.4.01.3802 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 25/08/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. IMPETRANTE OCUPANTE DE CARGO DE ANALISTA DO BACEN, NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do CRA/SP, tendo em vista que, embora viesse mantendo ativo o seu registro desde junho de 2003, foi aprovada em concurso público e tomou posse no Banco Central do Brasil, em 04.07.2012, no cargo de Analista, o qual não é privativo de bacharel em Administração de Empresa.- A atividade básica e primordial do profissional deve estar imbricada com o comando legal para fins de, eventualmente, caracterizar a relação jurídica que impõe o controle do respectivo Conselho Profissional, que deverá manusear uma reboçou de ferramentas para fins de exercer a efetiva fiscalização. Do contrário, não há que se falar em inscrição para fins de controle daquele que não tem condições de aferir e fiscalizar a atividade.- O r. Conselho entendeu por bem indeferir o pedido de cancelamento da inscrição, ao argumento de que o cargo público que a apelada passou a exercer requeria a formação em Curso de Administração, conforme se pode constatar do exame dos requisitos para a pontuação no Concurso Público, na fase de computação dos títulos.

- O busílis soluciona-se pela simples aferição do quadro de Títulos apresentado pelo r. CRA/SP, que está a indicar que os títulos admitidos para a pontuação na avaliação, para fins de aprovação no concurso público de Analista do Banco Central do Brasil, decorrem de diplomas nos cursos de "Administração, Ciências Políticas, Comunicação, Contabilidade, Sociologia, Pedagogia ou Psicologia Organizacional", de modo a evidenciar que todos esses

profissionais podem desempenhar as atividades do referido cargo público.

- **No que diz respeito ao controle da atividade profissional, ora apelada, é de rigor admitir que o Banco Central do Brasil possui controles internos próprios de desempenho profissional e funcional, as quais todos os servidores públicos de seus quadros estão submetidos, não cabendo falar em sobreposição de atividade fiscalizatória de nenhum dos Conselhos Profissionais. Acrescentando-se, ainda, o controle externo que, na forma do artigo 70 da Constituição da República, cabe ao Tribunal de Contas da União.- Por fim, também não há reparos a fazer no que diz respeito aos efeitos do cancelamento do registro, fixados pela r.sentença a partir de 17.08.2012, uma vez que a apelada tomou posse no Banco Central do Brasil em 04.07.2012 e, dessa forma, desde essa data estaria desobrigada de manter o seu registro perante CRA/SP, uma vez que passou a se submeter ao crivo da autarquia federal e dos demais controles da Administração Pública.**

- Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF3, Sexta Turma, Processo n. 0010273-95.2013.4.03.6100, Ap. 348178, e-DJF3 Judicial 1 de02.02.2016)" (Grifamos)

12. O Tribunal de Contas da União também comunga do mesmo entendimento:

"Decisão 310/2002 – Plenário TCU

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - conhecer da presente Representação, à vista do disposto no art. 213 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 68, inciso II, da Resolução TCU nº 136/2000, para, no mérito, considerá-la procedente;

8.2 - **informar ao CREA/SC que o exercício das atividades inerentes ao controle interno da Administração Pública Federal, por parte dos servidores da Secretaria Federal de Controle Interno, na forma das competências conferidas pelas disposições dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e disciplinadas, entre outros normativos pela Lei nº 10.180/2001, não se confunde com o exercício de atividades asseguradas a qualquer profissão regulamentada, a exemplo da Engenharia."**

(grifos acrescidos)

13. Sobre o tema, esta CONJUR já se manifestou anteriormente, por meio do Parecer n. 00162/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2406173), acerca de solicitação de teor semelhante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - Crea - RR, que requereu a "apresentação no prazo de 10 (dez) dias da listagem contendo o nome completo, título profissional, cargo e/ou função exercida e salário dos servidores que realizam a análise e/ou aprovação de projetos técnicos".

14. O Parecer n. 00162/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU reafirmou o entendimento de que, como regra, inexistia obrigatoriedade de inscrição dos ocupantes dos cargos da CGU em conselhos ou ordens profissionais. E acrescentou entendimento correlato sobre o assunto e que já foi uniformizado no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU):

O DECOR, na Nota n. 00042/2020/DECOR/CGU/AGU, acolheu também o posicionamento da CONJUR-CGU no Parecer n. 00040/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que fez uma ressalva aos entendimentos da AGU/CGU no sentido de que atividades típicas de estado que possuem legislação própria, tais como controle, fiscalização ambiental, do trabalho, tributária, dentre outras não se sujeitariam a registro nos conselhos profissionais. Vejamos:

"De fato, entende-se que as atividades que envolvem o exercício do poder de polícia, típicas atividades estatais, em princípio, não estão sujeitas à ART ou ao RRT, pois que não se destinam a produzir obras ou serviços próprios de engenheiros e arquitetos/urbanistas, e encontram-se presumivelmente reguladas de forma integral em legislação específica. Nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, como observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder." 41. Em cada caso concreto, portanto, deve ser analisada a legislação que regula o exercício do poder de polícia, as normas que regulam as carreiras e a própria legislação que regulamenta a profissão."

15. Em síntese, portanto, o referido Parecer n. 00162/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU concluiu no seguinte sentido, conforme ementa da manifestação:

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. NORMAS DISCIPLINADORAS DO CARGO DE AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DOS OCUPANTES DO CARGO EM CONSELHOS OU ORDENS PROFISSIONAIS.

1. **As atividades típicas de estado que possuem legislação própria, tais como as relativas a controle, fiscalização ambiental, do trabalho, tributária, dentre outras, não estão sob o poder de polícia dos citados Conselhos Profissionais;**

2. Nos termos dos Pareceres nº 01/2016/DECOR/CGU/AGU e nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos, conforme se tratem de atividades típicas de engenheiro, arquiteto ou urbanista, estão obrigados ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RR."

16. Diante de todo exposto, tem-se que a competência do Conselho Regional de Administração se restringe ao registro profissional, não lhe competindo analisar a estrutura/organização da Controladoria-Geral da União.

17. Outro objeto da consulta do CRA-DF diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional do supervisor de estágio. Vejamos o que estabelece a Lei n. 11.788/2008 que regulamenta o estágio de estudantes:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à **preparação para o trabalho produtivo de educandos** que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao **aprendizado de competências próprias da atividade profissional** e à contextualização curricular, objetivando o **desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho**.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º **O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.**

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária."

(Grifamos)

18. Sobre a questão da não obrigatoriedade de registro no conselho profissional do orientador do estágio, e tão somente do supervisor, sabe-se que o acompanhamento necessário à garantia da adequação da parte pedagógica das atividades, segundo disposto na norma legal sobre estágio, é obrigação inerente à atuação da instituição de ensino, conforme expressamente previsto no inciso III do artigo 7º, *verbis*:

*Art. 7º São **obrigações das instituições de ensino** em relação aos estágios de seus educandos:*

(...)

*III - **indicar professor orientador**, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário*

19. Resta claro, portanto, que o orientador de estágio deve ser um docente. Ao supervisor do estágio, de maneira distinta, foi destinada a atribuição de acompanhamento para garantir a qualidade técnica da atividade desenvolvida pelo estagiário nos moldes do inciso III do artigo 9º da Lei nº 11.788/2008:

*Art. 9º **As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior** devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:*

(...)

*III - **indicar funcionário de seu quadro de pessoal** com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;*

20. Perceba-se, então que o **supervisor de estágio**, deve ser um profissional da entidade concedente com formação OU com experiência profissional na área. Não existe, portanto, essa obrigação legal de formação, já que a lei conferiu opções. Perceba-se, ainda, que a Resolução n. 569/2019 editada pelo Conselho Federal de Administração, não pode modificar essa constatação, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO e pela UNIÃO contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (e-STJ fl. 414): ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO SUPERVISOR ESTAR INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA

.1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido aduzido pelo Estado de Pernambuco, para suspender, apenas em relação ao mesmo, os efeitos da Resolução Normativa nº 569/2019 - CFA, e condenar os réus a absterem-se de exigir, por ocasião da intermediação da contratação ou renovação de estágios de Administração, que a função de supervisor seja, obrigatoriamente, exercida por profissional de Administração de nível superior, inscrito no CRA da respectiva jurisdição e em dia com suas obrigações perante o Conselho;

2. O art. 9º, III, da Lei nº 11.788/2008, dispõe que as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, ao oferecerem estágio devem: "III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;"

3. A Lei em referência não prevê a obrigatoriedade de que a função de supervisor seja exercida por profissional de Administração de nível superior, inscrito no CRA da respectiva jurisdição e em dia com suas obrigações perante o Conselho, de modo que, ao assim estabelecer, a Resolução Normativa nº 569/2019 - CFA desbordou de seu poder regulamentar, criando exigências não previstas em Lei, devendo ser acolhido o pleito autoral; 4. Apelações improvidas. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 461).

Em suas razões, o CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 9º da Lei n. 11.788/2008 e do art. 14 da Lei n. 4.769/1965 e defende que o supervisor de estágio em Administração deve se inscrever no Conselho de Fiscalização Profissional. Por outro lado, a UNIÃO aduz contrariedade do art. 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dos arts. 1º, 3º, 5º, 7º e 9º da Lei n. 11.788/2008, do art. 14 da Lei n. 4.769/1965 e dos arts. 14 e 15, V, da Lei n. 12.852/2013, argumentando, em suma, que o supervisor de estágio em Administração deve se inscrever no Conselho de Fiscalização Profissional. Contrarrazões às e-STJ fls. 590/600. Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem à e-STJ fl. 604.

Passo a decidir.

Verifico que a pretensão recursal não merece prosperar.

(...)

No mérito, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da demanda, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fl. 415): Cuidam-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido aduzido pelo Estado de Pernambuco, para suspender, apenas em relação ao mesmo, os efeitos da Resolução Normativa nº 569/2019 - CFA, e condenar os réus a absterem-se de exigir, por ocasião da intermediação da contratação ou renovação de estágios de Administração, que a função de supervisor seja, obrigatoriamente, exercida por profissional de Administração de nível superior, inscrito no CRA da respectiva jurisdição e em dia com suas obrigações perante o Conselho. Entendo que a sentença não merece reparos. O art. 9º, III, da Lei nº 11.788/2008, dispõe que: Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: (...) III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

Destarte, verifica-se que a Lei em referência não prevê a obrigatoriedade de que a função de supervisor seja exercida por profissional de Administração de nível superior, inscrito no CRA da respectiva jurisdição e em dia com suas obrigações perante o Conselho, de modo que, ao assim estabelecer, a Resolução Normativa nº 569/2019 - CFA desbordou de seu poder regulamentar, criando exigências não previstas em Lei, devendo ser acolhido o pleito autoral.

Registre-se, ademais, que a despeito do CFA alegar que há presunção de validade dos atos administrativos, bem como que possui legitimidade para fiscalizar o exercício da profissão de administrador, tal não briga com a constatação judicial de que a resolução em testilha criou requisitos não previstos em lei, e, pois, deslegitima o atuar da Administração, no caso dos autos. (Grifos acrescidos)

Como se vê, para a análise da violação do art. 9º da Lei n. 11.788/2008 e do art. 14 da Lei n. 4.769/1965, é necessário interpretar a Resolução Normativa nº 569/2019 - CFA, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pelos recorrentes. (REsp n. 2.000.265, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 23/06/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EDUCAÇÃO FÍSICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL CONDICIONADA À PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE INSTRUÇÃO DE PROFISSIONAIS PROVISIONADOS. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. ACÓRDÃO BASEADO NA RESOLUÇÃO CONFEF 045/2002. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 7 em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREF/DF. EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL CONDICIONADA À PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE INSTRUÇÃO DE PROFISSIONAIS PROVISIONADOS. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. RESOLUÇÃO CONFEF 045/2002. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. "A exigência de participação em Programa de Instrução, prevista na Resolução 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não encontra suporte em lei, e afronta o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição da República. Presentes os requisitos legais para a inscrição como profissional não graduado, nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, Seccional/DF, a impetrante faz jus à expedição de carteira profissional na cor vermelha, categoria provisionado" (APRENEC 2002.34.00.006945-6/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF 04/03/2011). (AREsp n. 2.035.857, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 24/03/2022.)

21. No mesmo sentido desse entendimento, sobre a não obrigatoriedade de registro no conselho profissional do orientador do estágio, e tão somente do supervisor, verifica-se a manifestação da Procuradoria Federal da Universidade Federal de Juiz de Fora, a qual emitiu PARECER n. 00466/2020/SECON/PFUFJF/PGF/AGU, que assim preleciona:

"16. Do mesmo modo, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, no § 1º do art. 3º, define "o estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente". Nesse sentido, compete à instituição de ensino, conforme previsto no inciso III do art. 7º, " indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário", não sendo exigido, registro profissional em conselhos de classe.

17. Portanto, SMJ, a Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração - CFA nº 569, de 08/08/2019, não pode ampliar o que dispôs a Lei nº 4.769/65, a Lei nº 11.788/2008, bem como o Decreto nº 61.934.

18. Importante ressaltar que, apesar de a lei federal prever que esta será regulamentada, o Regulamento não pode ampliar a previsão legal

19. Faço uso da lição de JUSTEN FILHO:

É pacífico o entendimento de que o regulamento não pode infringir a lei. O regulamento tem hierarquia normativa inferior ao da lei, de modo que a contradição com a norma legal acarreta a invalidade do dispositivo nele contido. Nenhum doutrinador defende a tese de que uma norma legal poderia ser derogada por meio de dispositivo regulamentar

20. Aplica-se ao ordenamento jurídico brasileiro o princípio que CANOTILHO denomina de congelamento do grau hierárquico. A esse respeito, assim explica o mestre português:

Os princípios da tipicidade e da preeminência da lei justificam logicamente o princípio do congelamento do grau hierárquico: uma norma legislativa nova, substitutiva, modificativa ou revogatória de outra deve ter uma hierarquia normativa pelo menos igual à da norma que se pretende alterar, revogar, modificar ou substituir.

21. Portanto, em homenagem ao princípio da legalidade, fundamento do Estado Democrático de Direito, o conflito entre o regulamento e a lei só pode resolver-se em favor desta. Assim, as orientações contidas nas lei federais (Lei do Estágio e Lei 4.769/196) devem ser seguidas, caso divirja das previstas nas Resoluções dos Conselhos.

22. Portanto, tem-se que a exigência de Registro no CRA não se aplica ao Supervisor do Estágio, a cargo da empresa ou órgão público concedente. Logo a CGU não precisará atender a solicitação do Conselho de Classe.

23. Por fim, quanto ao pedido de envio de "todos os contratos vigentes com empresas prestadoras de serviços terceirizados", por força dos artigos 7º, inciso VI, art. 8º, § 1º, inciso IV, da e art. 11, § 1º, Lei de Acesso à Informação, o Conselho Regional de Administração poderá obter todas essas informações no sítio da Controladoria-Geral da União, endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos>.

3. CONCLUSÃO

24. À vista do exposto, mantém-se o entendimento desta CONJUR-CGU já externado nos Pareces nº 40/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU e 97/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, consolidado no Parecer nº 00162/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, concluindo-se que:

1. as atividades típicas de estado que possuem legislação própria, tais como controle, fiscalização ambiental, do trabalho, tributária, dentre outras, não são atingidas pelo poder de polícia dos citados Conselhos Profissionais;
2. a exigência de Registro no CRA não aplica ao Supervisor do Estágio, a cargo da empresa ou órgão público concedente, com amparo no art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.788/2008;
3. informações referentes aos contratos da CGU podem ser obtidos no sítio da CGU.

25. Por fim, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Controladoria-Geral da União, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

(Documento assinado eletronicamente)

MARIANA BARBOSA CIRNE

Procuradora Federal

Coordenação de Matéria de Transparência e Administrativa



Documento assinado eletronicamente por MARIANA BARBOSA CIRNE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 950766616 e chave de acesso 8aca862c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA BARBOSA CIRNE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-08-2022 16:08. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

DESPACHO n. 00407/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106207/2022-11

INTERESSADOS: CRA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ASSUNTOS:

1. Cuida-se de consulta jurídica submetida a esta CONJUR-CGU pela Secretaria-Executiva da CGU (SEI 2446223), para subsidiar resposta ao Ofício nº 0058/2022 - CRA/DF (SEI 2446020), por meio do qual o Conselho Regional de Administração do Distrito Federal solicitou informações relativas aos dados de "*todos os colaboradores que exercem os cargos nas áreas do profissional da Administração: Gestão de Pessoas (RFI), Organização e métodos. Orçamento, Finanças, Material, Mercadológica (Marketing), Planejamento Estratégico, Logísticas, bem como outros campos em que esses se desdobrem e aos quais sejam conexos a área da Administração*", assim como o "*nome completo sem abreviaturas, CPF de todos os supervisores de estágios e estagiário*" que atuam na área de Administração e, por fim, "*os contratos vigentes com empresas prestadoras de serviços terceirizados*".

2. **APROVO**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00247/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de autoria da Procuradora Federal MARIANA BARBOSA CIRNE, que concluiu o seguinte:

1. as atividades típicas de estado que possuem legislação própria, tais como controle, fiscalização ambiental, do trabalho, tributária, dentre outras, não são atingidas pelo poder de polícia dos citados Conselhos Profissionais;
2. a exigência de Registro no CRA não aplica ao Supervisor do Estágio, a cargo da empresa ou órgão público concedente, com amparo no art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.788/2008;
3. informações referentes aos contratos da CGU podem ser obtidos no sítio da CGU.

3. À consideração superior.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE
Advogado da União
Coordenador-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106207202211 e da chave de acesso 8aca862c



Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 952628324 e chave de acesso 8aca862c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-08-2022 21:09. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO n. 00424/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106207/2022-11

INTERESSADOS: CRA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ASSUNTOS:

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 407/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 247/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI à SE, e inclusão na Base de Conhecimento.

Brasília, 05 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106207202211 e da chave de acesso 8aca862c



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 955835916 e chave de acesso 8aca862c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-08-2022 17:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
